



## COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

### COMUNICADO N.º 2

10 de dezembro de 2021

### ELEIÇÕES 2022

#### ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NO ÂMBITO DE QUESTÕES

#### APRESENTADAS À COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

##### 1 – CANDIDATOS - PAGAMENTO DE QUOTAS

Resposta prestada a um pedido de esclarecimento sobre o pagamento de quotas de membros Candidatos.

“Relativamente às duas questões que foram apresentadas, informa-se o seguinte:

1- Qual a data limite para pagamento de eventuais quotas em atraso de algum candidato;

A data limite para a apresentação das candidaturas neste processo eleitoral é, de acordo com o Regulamento de Eleições e Referendos (RER), 14 de dezembro de 2021.

Nos termos do nº 1 do artº 59º do Estatuto da OE (EOE) só podem ser eleitos, portanto só podem ser candidatos, os membros efetivos que “se encontrem no pleno gozo dos seus direitos” na data de apresentação da candidatura. Entre outros requisitos, é condição do “pleno gozo dos seus direitos”, pagar pontualmente as quotas, pelo que, para poder ser aceite uma candidatura, os candidatos que a integram deverão ter pago as suas quotas até ao momento em que a candidatura é submetida, ou seja, no limite, 14 de dezembro de 2021.

Não obstante, o RER determina que a existência de quotas em atraso constitui uma irregularidade sanável nos termos do nº 2 do artº 24º do RER, ou seja, dá a possibilidade de serem pagas essas quotas em atraso até 5 dias da data da notificação dessa irregularidade.

2- Que quotas em concreto são devidas:

Considerando que a data das eleições é 12 de fevereiro de 2022 e que, nos termos da alínea d) do nº 4 do artº 24º do RER, devem mostrar-se pagas as quotas relativas ao semestre anterior à data das eleições, todos os candidatos deverão ter pago as quotas relativas ao 2º semestre de 2021, uma vez que o conceito de semestre para as quotas é o semestre civil.

O mesmo se conclui se se atender à data de entrega de candidaturas: como as quotas se vencem no dia 1 do primeiro mês do período a que se referem, as quotas que são devidas a 14 de dezembro de 2021, são as do ano de 2021, independentemente do membro ter optado pelo pagamento anual ou pelo semestral.”

## **2 - CONSELHOS NACIONAIS DE COLÉGIOS – APLICAÇÃO DA LEI Nº 26/2019, DE 28 MARÇO**

Resposta prestada a um pedido de esclarecimento sobre como aplicar a lei nº26/2019, de 28 de março, às listas concorrentes ao Conselho Nacional de Colégios.

“Relativamente ao esclarecimento que foi solicitado, informa-se o seguinte:

Os Conselhos Nacionais de Colégios são órgãos autónomos entre si, pelo que os preceitos da Lei nº 26/2019 de 28 de março devem ser verificados por cada uma das candidaturas a cada um deles.

Assim, a forma de organização das listas prevista no Estatuto da Ordem dos Engenheiros e no Regulamento de Eleições e Referendos da Ordem dos Engenheiros, obrigando ao agrupamento de vários órgãos em determinados casos, não condiciona ou altera a aplicabilidade da Lei nº 26/2019 de 28 de março às candidaturas a cada órgão.”

## **3 - CONSELHO DE ADMISSÃO E QUALIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 26/2019, DE 28 MARÇO**

Resposta prestada a um pedido de esclarecimento sobre como aplicar a lei nº26/2019, de 28 de março, às listas concorrentes ao Conselho de Admissão e Qualificação.

“Relativamente ao esclarecimento que foi solicitado, informa-se o seguinte:

O Conselho de Admissão e Qualificação é um órgão, que quando completo, integra 24 (vinte e quatro) representantes das 12 (doze) Especialidades existentes na Ordem dos Engenheiros (2 membros por Especialidade).

Neste contexto, a Comissão Eleitoral Nacional considera que a avaliação do cumprimento das condições definidas na Lei nº 26/2019 de 28 de março, é realizada através da contabilização dos homens e das mulheres no conjunto do CAQ, e não por cada Especialidade.

Assim, no caso de uma Lista completa ao CAQ, onde sejam apresentados os vinte e quatro candidatos, verifica-se que no mínimo, dez candidatos devem ser de um sexo (41,7 %) e catorze candidatos devem ser do outro sexo (58,3 %), o que permitirá o cumprimento do limiar mínimo legal de 40 % de representatividade de um dos sexos.”

## **4 - ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES – APLICAÇÃO DA LEI Nº 26/2019, DE 28 MARÇO**

Resposta prestada a um pedido de esclarecimento sobre como aplicar a lei nº26/2019, de 28 de março, às listas concorrentes para a Assembleia de Representantes.

“Relativamente ao esclarecimento que foi solicitado na mensagem que antecede, informa-se o seguinte:

A Comissão Eleitoral Nacional já prestou em mensagens independentes os devidos esclarecimentos no que respeita à aplicação da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, aos Conselhos Nacionais de Colégios e ao Conselho de Admissão e Qualificação.

No que respeita à Assembleia de Representantes e perante uma Lista completa (60 membros candidatos), verifica-se que o cumprimento da Lei em apreço é assegurado se:

- Os dois primeiros candidatos não forem do mesmo sexo;
- Não existirem mais do que dois candidatos do mesmo sexo seguidos;
- Vinte e quatro candidatos forem de um sexo (40,0 %) e trinta e seis candidatos forem do outro sexo (60,0 %), o que permitirá o cumprimento do limiar mínimo legal de 40 % de representatividade de um dos sexos.”

#### A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

Eng. Luís Fernando de Mira Amaral, Presidente

Eng. Fernando Ferreira Santo

Eng. Octávio Magalhães Borges Alexandrino

Eng. Manuel António Carvalho Cansado

Eng. Gerardo José Sampaio Silva Saraiva de Menezes

Eng. Pedro Brito Amaro Jardim Fernandes

O Presidente



---

Eng. Luís de Mira Amaral